

vista do escripto Vossa Magesta-
de na sua alta sabedoria de-
cidirá se o rei merece a regia
benevolencia.

Laude etc (a) Antonio Osorio,

1901
Abril
8

Fazenda
N.º 300 & 34C

Consulta sobre um
requerimento de Ma-
nuel Monteiro de Sou-
za, arrematante dos
direitos de portagem
da ponte de S. Luiz
I, pedindo a rescisão
do respectivo contracto
de arrendamento, por
virtude dos grandes
prejuizos soffridos
em consequencia
da parte tubarica
que estava passando
na cidade do Por-
to.

W. e m. Sr. — Manuel Monteiro
de Souza, na qualidade de arrema-
tante dos direitos de portagem da
ponte S. Luiz I, allegou em seu
requerimento de 24 de agosto de
1899, dirigido a S. Magestade
que, em virtude da parte tu-
barica, que estava passando
na cidade do Porto e que lhe
ocasionava grandes preju-
zos, não podia continuar a
cumprir o seu contracto de ar-

rendamento e pedia por este mo-
tivo a rescisão do mesmo con-
trato.

Singa

O mesmo alevantado em seu requerimento de 12 de setem-
bro do mesmo anno, dirigido ao Delegado do Thesouro do distrito do Porto, ponderou que não tendo obtido despacho á sua petição de 24 de agosto (acima referida) telegraphara ao ^{Senhor} Ministro da Fazenda em data de 5 desse mês solici-
tando justiça para aquella reclamação, mas não tendo até esse dia obtido despacho algum, participava ao mesmo funcio-
nario que não obtendo solução favoravel até ao dia 20 d'esse mês, se via forçado a entre-
par-lhe a cobrança das portagens da referida ponte, conti-
nuando novamente de sua conta na exploração da mesma, logo que o movimento es-
tivesse no periodo normal.

A 2.^a Repartição da Direcção Ge-
ral dos Proprios Nacionaes, informando os referidos requerimen-
tos em 15 de setembro de 1899, pondera o seguinte:

O Delegado do Thesouro do distrito do Porto diz: quanto ao primeiro requerimento que o mo-
vimento de transitos pela dita

fronte diminuir muito, e por
isso julga que será equitativo con-
ceder ao requerente a rescisão do
contrato, e quanto ao 2.º, enten-
de que é conveniente deferir-
lhe, começando a Fazenda a co-
brar directamente o imposto, pre-
dará para a despesa, proropan-
do-se os prazos de duração do
arrendamento e a época do ven-
cimento das letras.

A Repartição, porém, é de parecer
que o requerente não tem direito
a rescindir o contrato por von-
tade sua, porque a faculdade
de rescisão somente pertence ao
Estado quando assim o julgar
conveniente, e que se o arrenda-
tante abandonar a cobrança
do imposto terá de sofrer todos
os prejuizos d'ahi resultantes.

Mas attendendo a que o movimen-
to de tráfego pôde ser menor em
quanto forem cumpridas as
medidas sanitarias adaptadas
contra a expansão da peste, a
mesma repartição é de parecer
que poderia ser concedida uma
indenização ao arrendatou-
te, diminuindo até 50% a ven-
da relativa aos meses de ago-
sto e setembro, como se liquidar,
não havendo todavia funda-
mento legal para a rescisão
do contrato. — Titain

Pimenta

formação teve despacho de conformidade assinado pelo illustre Ministro, Senhor conselheiro Pimenta, em 3 de outubro de 1899.

Em seguida o arrematante, em seu requerimento de 5 de novembro de 1899, dirigido a S. Magestade, veio ponderar o seguinte: que o seu requerimento, em que pedia a revisão do contrato, foi indeferido; que reconhece que tanto pelas condições do concurso, como pelo n.º 34 da lei de 22 de dezembro de 1761 ficaram a cargo d'elle, arrematante, os casos fortuitos ordinarios ou extraordinarios e que a invariação da parte constitue valmente um caso fortuito, mas que este principio não tem applicação ao seu caso, visto como os prejuizos soffidos não resultaram da parte buboonica (a qual prorrando no Porto obedece juizo em nada affectou o transitio da ponte até meio de agosto), mas sim da serie de providencias com que desde esta ultima data o governo entendeu regular a circulação de pessoas e mercadorias na dita cidade.

Das estas providencias não tem o caracter de caso for-

tuito, mas sim de puros actos da
voluntade do governo, isto é, de fa-
ctos com que o proprio locador im-
pediu o uso da coisa arrendada
em detrimento do locatario, estor-
vando o transitio normal, e que
por isso a situacao d'elle, regerem-
te, deve regular-se pelos art. 1635
e 1606 n.º 2 do Cod. Civil, que esta-
belecem a seu favor a facultade
de rescisao do contracto.

Em seguida o arrematante de-
clara que prescindira do uso d'es-
ta facultade se o governo o inda-
municar devidamente dos pre-
juizos soffridos e pede que esta in-
demnisacao se realize pela pro-
priedade do peso do rendimento
da ponte por tres meses alem do
peso estabelecido no seu con-
tracto.

A mesma
2.ª reparticao da Direcção Geral
dos Proprios Nacionais informou
do este pedido diz que não tem
sido possível colligir os elemen-
tos precisos para determinar o
prejuizo allegado pelo arrematante;
acrescenta pize, quando mes-
mo se conhecessem não podia
dar um parecer favoravel a pre-
tenção requisita, porque nas con-
dições do contracto publica-
das no Diario do Governo n.º
121 de 2 de junho de 1898 não
se encontra nenhuma hypo-

there que passa a proceitae. the
para o effecto de the see conce-
dida a prorogação do prazo da
cobrança dos direitos de porta-
gem ou outra qualquer in-
demnização, e conctue direu-
do que deve ser indefeizida a
reclamação. _____

Sima

Seu este parecer foi manda-
da ouvir a Procuradoria Geral da
Cofeã e Fazenda. _____

Posto isto, não me cumpre pro-
priamente apreciar o primeiro
pedido do arrematante rela-
tivo a' rescisão do contrato,
porque é assumpto já' resolu-
do por um despacho minis-
terial. _____

Dizei no entanto, como o re-
querente insiste em que a
rescisão é' um direito, que the
confete em face dos art. 1635
e 1606 n.º 2 do cod. civil, que
a sua pretensão, tanto sob
este ponto de vista, como pe-
lo que toca a' indemnização,
não tem fundamento legal.
Copiemos para maior clare-
za os citados artigos. Diz o art.
1635:— « A transferência do
direito de perceber, por tempo
e preço certos, quaesquer presta-
ções ou rendas, regere pelas
disposições contidas nos
art. 785 a 795, salvo o que nas

leis fiscaes se ordenar em relação
às rendas do Estado.» Diz o art.
1606:— « O senhorio é obrigado:
2.º A conservar a coisa arren-
dada no mesmo estado duran-
te o arrendamento. 3.º A não estar
nem nem embaraço por qual-
quer forma o uso da coisa ar-
rendada, a não ser por causa de
reparos urgentes e indispensa-
veis. n'este caso, porém, poderá o ar-
rendatario pedir indemnização
do prejuizo que padecer por não
poder servir-se da coisa como era
directo seu.»

Para resolvermos a questão é pre-
ciso saber se as medidas toma-
das pelo governo contra a peste
bubonica representam a trans-
gressão dos citados artigos.—

Uma resposta negativa impõe-
se, a meu vêr, absolutamente.

O governo pelo decreto de 17 de
agosto de 1899 prohibiu as fei-
ras, romarias e outros ajunta-
mentos que em razão da pro-
ximidade ou das relações so-
ciaes fossem pretexto para a
multidão entrar na cidade
ou sair d'ella, repulou a vai-
da dos combóios, etc.; pelo de-
creto de 23 d'agosto do mes-
mo anno estabeleceu o cor-
dão sanitario, interrompendo
a liberdade incondicional da

Simmab

Porto com o resto do país; e pelo decreto de 13 de setembro estabeleceu a circulação mediante determinadas cautelas. —

Da parte que faz objecto do contrato que está approvando, não se fala n'estas medidas. O governo, pois, concorre com a mesma acuidade no mesmo estado e não estorvar nem embaraçar o seu uso, na phrase dos citados artigos. —

É proumel que o movimento de passageiros e mercadorias que se fazia pela ponte diminuir em quanto durou a peste e tiveram execução as ditas medidas extraordinarias todavia a ponte ficou livre ao transitto publico como estava d'antes. —

Os prejuizos que o arremataante por ventura soffreu nos seus interesses resultaram da situação accidental que a peste teve boeira creou para a cidade do Porto e para o país; mas por elles, recis, como são, um caso fortuito, não é responsavel o governo, nem transfere os mesmos prejuizos necessariamente a rescisão do contracto etc. —

Deriva esta conclusão da lei

geral (Cod. Civil art. 705 e 709 e do silencio guardado a este respeito nas resoluções do conselho publicadas no Diário do governo de 2 de junho de 1898.

Não tem, pois, o arrematante direito, nem para exigir a rescisão do contrato, nem para pedir qualquer indemnização de perdas e danos.

Exerceria ainda o seguinte: se fosse hypothese ^{1.ª} se não conformasse com este parecer e entenderse dever conceder ao represente qualquer indemnização, não tinha no processo os precisos elementos para liquidá-la.

A prorrogação do contrato por mais tres meses, que o mesmo propõe, será um beneficio ^{real} ou não do que essa indemnização?

Eu não sei responder em vista dos documentos que tenho presentes.

Pelo exposto, e em conclusão, eu tenho a honra de dizer a V. Ex.^{pa} que sou de parecer que não ha fundamento legal nem para a rescisão do contrato, nem para conceder ao arrematante qualquer indemnização de perdas e danos. Use elle, portanto, dos meios judiciaes e ao governo compete aguardar

e acatar a sentença que for pro-
ferida.

Sinal

Com este parecer se conformou
unanimemente a Conferencia
dos fincos superiores da Corôa
e Fazenda.

Deus guarde etc. J. Antonio Osorio.

1901
Abril
16

Junta do credito
Publico
n.º 607 & 34c

Concetta sobre
se as confrarias
estão ou não
comprehendidas
nas irremções
da verba 368
tabella 4.ª da lei
do sello.

^{questão}
he. *Sur.* — Levantam-se duvi-
das sobre se as confrarias estão
ou não comprehendidas nas
irremções comprehendidas na
verba n.º 368 da tabella n.º
4 da lei do sello de 29 de
julho de 1899.

Na citada verba menciona
como irremtos de sello os ^{orçã-}orçã-
mentos e contas de perencia
e administração das cam-
aras municipaes, juntas de
parochia e de ^{algum}algum corpo-
ração administrativa e os
rechos passados pelas mes-
mas.

A duvida levantou-se por
ocorrência de a confraria de